



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001995/97-19  
Recurso nº. : 13.483  
Matéria : IRPF - Ex: 1995  
Recorrente : RONALDO MUNEO SATO  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 08 de julho de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.436

IRPJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - Não há incompatibilidade entre o disposto no art. 88 da Lei nº 8.981/95 e o art. 138 do CTN, que pode e deve ser interpretado em consonância com as diretrizes sobre o instituto da denúncia espontânea estabelecidas pela Lei Complementar.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALDO MUNEO SATO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO, 1998,

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680001995/97-19  
Acórdão nº. : 104-16.436  
Recurso nº. : 13.483  
Recorrente : RONALDO MUNEO SATO

## RELATÓRIO

O contribuinte RONALDO MUNEO SATO, com inscrição no CGC nº 528.965.608-15, insurgiu-se contra a cobrança da multa de 5.857,97 UFIR, em razão de ter o contribuinte apresentado a declaração de rendimentos IRPF referente ao exercício de 1995, fora do prazo fixado pela legislação.

Insurgindo-se contra a exigência fiscal, o sujeito passivo apresenta a peça impugnatória de fls. 15/17, onde expõe como razões de defesa os seguintes argumentos:

- durante o ano-calendário de 1994, antecipou o pagamento do imposto, via IRF, no montante de R\$.61.539,35, ou seja, pagou antecipadamente mais imposto do que o devido, cumprindo satisfatoriamente sua obrigação tributária principal, nada restando por ocasião do ajuste anual a pagar ao sujeito ativo, pelo contrário, mercê do excesso de antecipações, cabia-lhe "restituição" de imposto;

- o impugnante, mesmo tendo direito à restituição, por motivos diversos deixou de proceder à entrega da declaração de rendimentos no prazo legal estabelecido mas, antes de qualquer iniciativa do fisco, prestou-lhe contas, entregando sua declaração de ajuste anual do exercício de 1995, em 27/03/96; 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680001995/97-19  
Acórdão nº. : 104-16.436

- a apresentação espontânea, embora fora do prazo regulamentar, mas antes de qualquer procedimento administrativo, de conformidade com o que estabelece o artigo 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), afasta definitivamente a aplicação da penalidade pelo não cumprimento de obrigação acessória de entrega da declaração.

Na decisão de fls.27/30, o julgador monocrático indeferiu o pleito da interessada, com fundamento consubstanciada na ementa a seguir transcrita:

“IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos é o imposto devido do exercício, inobstante tenham havido antecipações e retenções pelas fontes pagadoras e o imposto a pagar tenha sido integralmente quitado antes da apresentação da declaração ou do lançamento ex officio. No caso de declaração entregue fora do prazo com direito à restituição do imposto, a multa será deduzida da importância a ser restituída. Quando o valor do imposto a ser restituído for inferior ao da multa, a diferença será objeto de notificação, não cabendo a aplicação do artigo 138 da Lei nº 5.172/66 - CTN”.

Regularmente cientificado às fls.33, o interessado interpõe tempestivo recurso voluntário a este 1º Conselho, apresentando como razões recursais os mesmos fundamentos da peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680001995/97-19  
Acórdão nº. : 104-16.436

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

O litígio submetido a exame refere-se a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação acessória relativa a entrega de declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1995, período-base de 1994.

No tocante a entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1995, não resta dúvida de que o sujeito passivo realmente cometeu infração à legislação ao deixar de cumprir tempestivamente essa obrigação acessória, uma vez que a mesma somente cumprida em 27.03.96, portanto, após o prazo fixado em lei.

Por outro lado, na hipótese em que a apresentação seja efetuada voluntariamente pelo sujeito passivo e na ausência de qualquer procedimento fiscal, como é o caso presente, a Câmara Superior de Recursos Fiscais apreciando a matéria, através do Acórdão nº 01-02.369, 16 de março do corrente ano, entendeu "não haver incompatibilidade entre o disposto no artigo 88 da Lei nº 8.891/95 e o artigo 138 do CTN, que pode e deve ser interpretado em consonância com as diretrizes sobre o instituto da denúncia espontânea estabelecidas pela Lei Complementar."

No voto condutor do Acórdão em questão, o relator expõe, em síntese, os seguintes fundamentos: 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680001995/97-19  
Acórdão nº. : 104-16.436

“Se o contribuinte não apresenta a sua declaração de rendimentos e o fisco tem conhecimento desse fato, pode, desde logo, multá-lo. A administração pode também, investigando essa possibilidade, intimá-lo para apresentá-la. Nas duas situações, o sujeito passivo estará sujeito à penalidade em foco, pois o fisco, nas duas hipóteses, tomou a iniciativa prevista no parágrafo único do art. 138 do CTN.

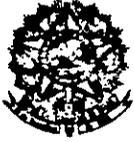
Não diz a lei que o contribuinte que cumpra a obrigação, antes de qualquer procedimento do fisco, não se eximirá da sanção.

Se o fizesse, estaria em conflito com a Lei Complementar e a sua inconstitucionalidade seria manifesta.

Como a Lei não cometeu essa heresia, sua interpretação há de ser feita em consonância com as diretrizes da lei hierarquicamente superior, dentro da sistemática legal em que se insere. Logo, o seu comando deve ser assim entendido: a pessoa física ou jurídica estará sujeita à multa ali prevista, quando não apresentar sua declaração de rendimentos ou quando a apresentar fora do prazo, ficando, todavia, eximida da multa se cumprir a obrigação antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. São dois comandos harmônicos entre si, que se integram e se completam de forma precisa.

Não há, pois, conflito da Lei nº 8.981/95 com o artigo 138 do CTN. O conflito é da interpretação dada a essa lei pelo fisco e pela Câmara recorrida com o art. 138 do CTN. “Data vênia”, por via de interpretação, dá-se à legislação um sentido que ela não possui.”

Assim, não há como se manter entendimento contrário ao pleito do sujeito passivo, uma vez que a CSRF, como demonstrado, já se pronunciou sobre a matéria, onde firmou o entendimento de que a multa formal prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95, face do comando do artigo 138 do CTN, inexistirá como tal, quando, a entrega da declaração de rendimentos, apesar de intempestiva, for efetuada voluntariamente pelo contribuinte antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relativos à infração.

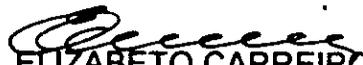


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680001995/97-19  
Acórdão nº. : 104-16.436

Pelas razões expostas, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 08 de julho de 1998

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO